

**Registro: 2025.0000331233**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001727-89.2023.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante ALACIR FERRE LOPES, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**RICARDO GRACCHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## Voto nº 30.813-A

Embargos de Declaração nº 1001727-89.2023.8.26.0286/50000

Embargante: Alacir Ferre Lopes

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Itu

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. PROVIMENTO.

### I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Alacir Ferre Lopes contra acórdão que deu provimento ao recurso interposto por ela, apontando omissão quanto ao pedido de tutela antecipada. A autora, com 66 anos, busca a implantação imediata da aposentadoria por invalidez acidentária.

### II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto ao pedido de tutela antecipada para a implantação da aposentadoria por invalidez acidentária.

### III. Razões de Decidir

3. Considerando a idade da autora e a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a implantação imediata da aposentadoria por invalidez acidentária.

4. Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos se a alteração da sentença é consequência necessária do julgamento que supre a omissão.

### 4. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração fornecidos. Tese de julgamento: 1. A omissão no julgamento quanto ao pedido de tutela antecipada justifica a modificação do julgado para determinar a implantação imediata da suspensão por invalidez acidentada.

Jurisprudência Citada:

STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 15.569/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 02.09.1996.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alacir Ferre Lopes ao Acórdão de fls. 227/234, que deu

provimento ao recurso por ela interposto, mediante votação unânime.

A autora aponta a existência de omissão no tocante ao pedido de tutela antecipada (fls. 1/3).

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, considerando a idade da autora (66 anos), bem como, verificada a ausência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, cabível a imediata implantação da aposentadoria por invalidez acidentária.

Assim, possível a imediata implantação da aposentadoria por invalidez acidentária de 100% do salário de benefício pago a partir do dia seguinte ao da alta médica (22.11.2022 - 29), ou seja, 23.11.2022.

Portanto, é o caso de acolhimento do pedido, oficiando-se ao INSS, com urgência, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez acidentária.

A propósito:

*“Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição” (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 15.569/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, j. -2.09.1996).*

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho que seja dado provimento aos presentes embargos de declaração opostos por **Alacir Ferre Lopes**, conforme acima definido.

(Assinatura digital)  
**RICARDO GRACCHO**  
Relator